

Bruxelas, 16 de janeiro de 2025
(OR. en)

16938/24
PV CONS 68
JAI 1880
COMIX 515

PROJETO DE ATA
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA
(Justiça e Assuntos Internos)
12 e 13 de dezembro de 2024

ASSUNTOS INTERNOS

1. Adoção da ordem do dia

16454/24

O Conselho adotou a ordem do dia constante do documento 16454/24.

2. Aprovação dos pontos «A»

a) Lista de pontos não legislativos

16500/24 + COR 1

O Conselho adotou todos os pontos «A» da lista que consta do documento supra, incluindo todos os documentos COR e REV linguísticos apresentados para adoção. As declarações referentes a estes pontos constam da adenda.

b) Lista de pontos legislativos (Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

16501/24

Justiça e Assuntos Internos

1. Regulamento relativo às informações antecipadas sobre os passageiros: aplicação
Adoção do ato legislativo



16520/24
PE-CONS 69/24
IXIM

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 82.º, n.º 1, alínea d), e artigo 87.º, n.º 2, alínea a), do TFUE). Em conformidade com os Protocolos pertinentes anexos aos Tratados, a Dinamarca não participou na votação.

2. Regulamento relativo às informações antecipadas sobre os passageiros: fronteiras
Adoção do ato legislativo



16519/24
PE-CONS 68/24
IXIM

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e d), e artigo 79.º, n.º 2, alínea c), do TFUE). Em conformidade com os Protocolos pertinentes anexos aos Tratados, a Dinamarca não participou na votação.

3. Regulamento que altera o Regulamento (UE) 2018/1806 no respeitante a Vanuatu
Adoção do ato legislativo



16522/24
PE-CONS 100/24
VISA

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 77.º, n.º 2, alínea a), do TFUE). Em conformidade com os Protocolos pertinentes anexos aos Tratados, a Irlanda não participou na votação.

GOVERNAÇÃO POLÍTICA DO ESPAÇO SCHENGEN («CONSELHO SCHENGEN»)

Atividades não legislativas

3. Estado geral do espaço Schengen 16302/24
Execução das prioridades para o ciclo anual do Conselho
Schengen: aumentar a segurança global através da digitalização
Troca de pontos de vista
4. Implementação da interoperabilidade 16430/24
Troca de pontos de vista
5. Decisão do Conselho que estabelece a data para a (*) 16327/24
supressão dos controlos de pessoas nas fronteiras internas
terrestres com a República da Bulgária e a Roménia e
entre estes dois países
(Base jurídica: artigo 4.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2005
da Bulgária e da Roménia)
Adoção

OUTRAS QUESTÕES NO DOMÍNIO DOS ASSUNTOS INTERNOS

Deliberações legislativas

(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

6. **Regulamento que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças**  16329/24 + ADD 1
Orientação geral parcial

O Conselho não definiu uma orientação geral parcial.
A Áustria, a Alemanha e a Eslovénia apresentaram declarações que constam do anexo.

7. **Diversos** 16121/24
Propostas legislativas em curso
Informações da Presidência

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência sobre a situação das diferentes propostas legislativas no domínio dos Assuntos Internos.

Atividades não legislativas

8. Programação legislativa e operacional no âmbito do espaço de liberdade, segurança e justiça
Ponto da situação
9. Migração e asilo
- a) Respostas à migração^{1 2} 16238/24 + COR 1
Troca de pontos de vista
 - b) Execução das reformas nos domínios da migração e do asilo^{1 3}
Troca de pontos de vista
10. Enfrentar os desafios em matéria de segurança: avaliação pelos serviços nacionais de informações de segurança na Europa^{1 4} 
Ponto da situação
11. Acesso aos dados para uma aplicação eficaz da lei: relatório final do Grupo de Alto Nível⁵ 16307/24
Troca de pontos de vista
12. Luta contra o tráfico de droga e a criminalidade organizada⁶ 16293/24
Relatório intercalar
13. Diversos
- a) Fórum Ministerial UE-Balcãs Ocidentais sobre Justiça e Assuntos Internos (Budva, 28 e 29 de outubro de 2024) 13161/24
Informações da Presidência
 - b) 7.ª Conferência ministerial do Processo de Budapeste (Budapeste, 11 e 12 de novembro de 2024) 16208/24
Informações da Presidência
 - c) Preparação na União 16565/24
Informações da delegação finlandesa
 - d) Programa de trabalho da próxima Presidência 16793/24
Apresentação pela Polónia

¹ A título excecional, em presença dos países associados a Schengen.

² Na presença das agências europeias EUAA e Frontex.

³ Na presença das agências europeias EUAA, eu-LISA, Europol e Frontex.

⁴ Na presença da agência europeia Europol e dos copresidentes dos serviços nacionais de informações de segurança na Europa.

⁵ Na presença das agências europeias Eurojust e Europol.

⁶ Na presença das agências europeias EUDA e Europol.

JUSTICA

Deliberações legislativas

(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

14. **Diretiva que estabelece regras mínimas para prevenir a introdução clandestina de migrantes**  **15916/1/24 REV 1**
Orientação geral

O Conselho definiu uma orientação geral parcial sobre a proposta de diretiva.
A Alemanha apresentou uma declaração, que consta do anexo.

15. **Diretiva relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças**  **16674/24 + ADD 1**
Orientação geral **+ ADD 2**
+ ADD 2 COR 1

O Conselho definiu uma orientação geral parcial sobre a proposta de diretiva.
A Áustria apresentou uma declaração e a Bélgica, a Finlândia, a Irlanda, a Letónia, o Luxemburgo, a Eslovénia e a Suécia apresentaram uma declaração conjunta, que constam do anexo.

16. **Diretiva que harmoniza certos aspetos do direito da insolvência**  **16283/24**
Orientação geral parcial

O Conselho definiu uma orientação geral parcial sobre a proposta de diretiva.

17. **Diversos** **16121/24**
Propostas legislativas em curso
Informações da Presidência

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência sobre a situação das diferentes propostas legislativas no domínio da Justiça.

Atividades não legislativas

18. **Programação legislativa e operacional no âmbito do espaço de liberdade, segurança e justiça**
Ponto da situação
19. **O futuro do direito penal⁷** **16101/24 + COR 1**
Troca de pontos de vista

⁷ Na presença da agência europeia Eurojust.

20.	Acesso aos dados para uma aplicação eficaz da lei: relatório final do Grupo de Alto Nível ⁷ <i>Ponto da situação</i>	16306/24
21.	Luta contra o tráfico de droga e a criminalidade organizada ⁷ <i>Relatório intercalar</i>	16293/24
22.	Guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia: luta contra a impunidade ⁷ <i>Ponto da situação</i>	15658/24
23.	Reforço da decisão europeia de investigação: resultados do relatório final sobre as avaliações mútuas (10. ^a ronda) ⁷ <i>Ponto da situação</i>	15834/1/24 REV 1
24.	Diversos	
	a) Fórum Ministerial UE-Balcãs Ocidentais sobre Justiça e Assuntos Internos (Budva, 28 e 29 de outubro de 2024) <i>Informações da Presidência</i>	13161/24
	b) Negociações UE-EUA sobre um acordo em matéria de provas eletrónicas <i>Informações da Comissão</i>	16781/24
	c) Combate ao antissemitismo: evolução no domínio do combate ao antissemitismo <i>Informações da Presidência e da Comissão</i>	14245/24
	d) Programa de trabalho da próxima Presidência <i>Apresentação pela Polónia</i>	16792/24



Primeira leitura



Ponto a debater em sessão restrita



Ponto baseado numa proposta da Comissão

(*)

Ponto sobre o qual pode ser solicitada uma votação.

Declarações sobre os pontos «B» legislativos constantes do documento 16454/24

Ad ponto 6 da lista de pontos «B»: **Regulamento que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças**
Orientação geral parcial

DECLARAÇÃO DA ÁUSTRIA

«A Áustria abstém-se na votação da orientação geral parcial do Conselho sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças.

A proteção das crianças constitui uma das principais prioridades para a Áustria. A Áustria congratula-se com o facto de se pretender criar um quadro jurídico a nível da UE para proteger as crianças, em especial de modo a abranger a dimensão em linha. É importante proteger as crianças, responsabilizar os prestadores de serviços e criar obrigações de denúncia eficazes. Para esse efeito, é necessária uma base jurídica clara a nível europeu.

Do ponto de vista dos direitos da criança, apoiamos firmemente os esforços para defender o direito da criança à integridade física e à sua própria imagem. Ao mesmo tempo, não pode deixar de ser salvaguardado o direito da criança à privacidade na Internet. Estes direitos da criança devem ser tidos em conta no necessário equilíbrio de interesses.

A proposta de compromisso agora apresentada pela Presidência está a avançar no bom sentido quer do ponto de vista dos direitos da criança quer do ponto de vista da investigação.

Nas negociações realizadas até à data, a Áustria defendeu sistematicamente que as medidas propostas fossem concebidas em conformidade com os direitos fundamentais, no âmbito das disposições do parecer vinculativo do Parlamento austríaco. Neste sentido, a Áustria defendeu a manutenção da confidencialidade das comunicações interpessoais, mais concretamente a cifragem de ponta a ponta. Em especial no que diz respeito à ordem de deteção, subsistem preocupações importantes em matéria de direitos fundamentais e de proteção de dados. As medidas previstas não podem dar azo a uma vigilância indiscriminada de todas as comunicações interpessoais. Nestas circunstâncias, é necessário prosseguir os trabalhos sobre a conceção da ordem de deteção.

Assim sendo, a Áustria abstém-se.»

DECLARAÇÃO DA ALEMANHA

«A Alemanha não pode concordar com a orientação geral parcial do Conselho sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças.

A luta contra o abuso sexual de crianças e menores constitui uma máxima prioridade para o Governo Federal alemão. Por conseguinte, o Governo Federal acolhe muito favoravelmente um projeto europeu comum que criará uma base jurídica clara e permanente. A criação de um quadro regulamentar europeu único com canais de denúncia eficazes é um passo essencial na luta contra o abuso sexual de crianças. No âmbito deste esforço, é importante aumentar a responsabilização dos prestadores de serviços da sociedade da informação pertinentes. Ao mesmo tempo, as disposições previstas têm de respeitar os direitos fundamentais, em especial no que diz respeito à proteção da confidencialidade das comunicações e da privacidade na esfera digital. Para o Governo Federal, é essencial dispor de um elevado nível de proteção de dados e de cibersegurança, incluindo uma cifragem de ponta a ponta completa e segura nas comunicações eletrónicas.

Apesar dos progressos alcançados até à data, o Governo Federal considera que ainda é necessário proceder a revisões de fundo no regulamento proposto. A Alemanha entende que as medidas que conduzam ao escrutínio de comunicações privadas cifradas e as medidas que quebrem, enfraqueçam, alterem ou contornem a cifragem de ponta a ponta têm ser excluídas do regulamento proposto. Tal inclui, em especial, as tecnologias de escrutínio do lado do cliente aplicadas aos dispositivos dos utilizadores.

Neste contexto, a Alemanha abstém-se da votação.»

DECLARAÇÃO DA ESLOVÉNIA

«A República da Eslovénia reconhece a necessidade de combater o abuso sexual de crianças fora de linha e em linha e de estabelecer um quadro jurídico sólido e permanente que permita uma luta eficaz contra o abuso sexual de crianças em linha, em conformidade com os direitos fundamentais. Apreciamos os esforços envidados pelas Presidências checa, sueca, espanhola, belga e húngara para chegar a um acordo no Conselho. No entanto, consideramos que o texto proposto da orientação geral parcial (doc. 16329/24) continua a não alcançar o equilíbrio adequado entre a eficácia do regulamento proposto e a garantia da proporcionalidade e do respeito pelos direitos fundamentais.

A Eslovénia apoia as disposições da proposta de regulamento relativas às avaliações dos riscos, às medidas de atenuação dos riscos, à cooperação com os prestadores de serviços e ao papel do Centro da UE para prevenir e combater o abuso sexual de crianças. Estes capítulos têm o nosso total apoio na orientação geral parcial proposta.

A principal preocupação da Eslovénia desde o início das deliberações no Conselho têm sido as disposições que introduzem uma «ordem de deteção», que permitiria interferir com o direito à privacidade das comunicações. Nos termos da Constituição da República da Eslovénia, a privacidade da correspondência e de outros meios de comunicação só pode ser suspensa por um período determinado com base numa decisão judicial, se tal for necessário para a instituição ou tramitação do processo penal ou por razões de segurança nacional. A Eslovénia sustenta que a ordem de deteção proposta equivale ao controlo das comunicações interpessoais de todos os utilizadores de um determinado serviço apenas com base na probabilidade de um determinado serviço ser utilizado abusivamente para transmitir material referente a abusos sexuais de crianças, o que constitui uma ingerência desproporcionada no direito à privacidade das comunicações.

Tendo em conta o que precede, a República da Eslovénia abstém-se, por conseguinte, a respeito do texto da orientação geral parcial sobre a *proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças.*»

Ad ponto 14 da lista Diretiva que estabelece regras mínimas para prevenir a introdução de pontos «B»: clandestina de migrantes
Orientação geral

DECLARAÇÃO DA ALEMANHA

«A Alemanha concordou com a orientação geral do Conselho sobre a proposta de diretiva que estabelece regras mínimas para prevenir e combater o auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares na União e que substitui a Diretiva 2002/90/CE do Conselho e a Decisão-Quadro 2002/946/JAI do Conselho.

A Alemanha apoia o objetivo da diretiva de combater e prevenir a introdução clandestina de migrantes.

Ao mesmo tempo, é importante que haja clareza e segurança jurídica quanto à distinção entre facilitação da migração irregular e ajuda humanitária.

Do ponto de vista da Alemanha, de acordo com os considerandos 4 e 7, o texto final da orientação geral não contém nenhuma obrigação de os Estados-Membros criminalizarem

- a ajuda humanitária ou o apoio a necessidades humanas básicas, incluindo o aconselhamento ou apoio jurídico, linguístico ou social e
- a assistência fornecida a familiares próximos,

prestados respetivamente a nacionais de países terceiros.

Em nossa opinião, tal aplica-se, em especial, aos esforços de busca e salvamento no mar conforme exigidos pelo direito internacional, até ao posterior desembarque, inclusive.»

**Ad ponto 15 da lista Diretiva relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de
de pontos «B»: crianças
 *Orientação geral***

DECLARAÇÃO DA ÁUSTRIA

«A Áustria reconhece os esforços envidados para alinhar as disposições relativas à responsabilidade das pessoas coletivas e às sanções aplicáveis às pessoas coletivas nos artigos 13.º e 14.º da proposta pelas disposições das diretivas ou propostas de diretivas já existentes. A coerência com outros atos jurídicos da União é essencial para a Áustria quando da adoção de novos atos jurídicos, a fim de se criar um ordenamento jurídico uniforme da União e permitir a sua aplicação uniforme pelos Estados-Membros.

No entanto, a Áustria lamenta que o artigo 14.º da proposta de diretiva relativa à luta contra o abuso sexual de crianças não cumpra estes requisitos: o sistema de sanções proposto para as pessoas coletivas não corresponde ao sistema usado noutras diretivas (em especial a Diretiva relativa à proteção do ambiente através do direito penal ou a Diretiva relativa à definição das infrações penais e das sanções aplicáveis à violação de medidas restritivas da União) ou noutras propostas de diretivas, como a proposta de diretiva relativa à introdução clandestina de migrantes, nas quais se propõe um regime diferente na relação entre os níveis das sanções aplicáveis às pessoas singulares e coletivas. O sistema usado até à data prevê que a uma pena de prisão de um ano para as pessoas singulares corresponda uma multa de 1 % do volume de negócios mundial ou de oito milhões de euros como montante fixo para as pessoas coletivas, e que a uma pena de prisão de cinco anos corresponda uma multa de 5 % do volume de negócios mundial ou um montante fixo de 40 milhões de euros para as pessoas coletivas. Embora a presente proposta relativa ao montante da multa correspondente a um ano de prisão adira a este sistema, afasta-se dele no que diz respeito à pena de prisão de cinco anos e prevê apenas 3 % em vez dos 5 % usados até à data.

A Áustria lamenta um tal desvio, que comporta o risco de criar uma fragmentação do direito da União e dificuldades na aplicação pelos Estados-Membros. Além disso, esta abordagem compromete igualmente os esforços paralelos no sentido das chamadas «disposições-tipo» do direito penal.»

DECLARAÇÃO DA BÉLGICA, DA ESLOVÉNIA, DA FINLÂNDIA, DA IRLANDA, DA LETÓNIA, DO LUXEMBURGO E DA SUÉCIA

«Congratulamo-nos com a revisão da Diretiva relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e o material com imagens de abusos sexuais de crianças, e gostaríamos fazer a seguinte declaração.

Aproximadamente uma em cada cinco crianças são vítimas de alguma forma de violência sexual, o que inclui o toque de carácter sexual, a violação, o assédio sexual, o aliciamento de menores, o exibicionismo, a exploração na prostituição e na pornografia, a extorsão sexual em linha e a coação⁸.

⁸ De acordo com a campanha Uma em Cinco do Conselho da Europa, <https://human-rights-channel.coe.int/stop-child-sexual-abuse-in-sport-en.html>.

Embora as crianças **que atingiram a maioridade sexual** possam consentir em atos sexuais, são particularmente vulneráveis e merecem uma proteção jurídica abrangente. Estamos prontos a proteger a integridade pessoal e sexual destes jovens na UE.

Saudámos a proposta da Comissão no sentido de introduzir o conceito de falta de consentimento na definição de violação no que diz respeito às crianças que atingiram a maioridade sexual. Neste conceito, estão claramente indicadas **as situações em que o consentimento pode ser dado** e as situações em que **não é possível a criança consentir**, nomeadamente quando a criança está num estado de **inconsciência**, **adormecida** ou num estado de **bloqueio devido ao medo**. É igualmente indicado que **a falta de consentimento não pode ser refutada exclusivamente pelo silêncio da criança, pela sua não resistência verbal ou física ou pelo seu comportamento sexual passado**.

No entanto, o Conselho suprimiu partes essenciais deste texto. Lamentamos profundamente que a maioria dos Estados-Membros não tenha sido capaz de apoiar uma abordagem mais ambiciosa para garantir que as crianças que atingiram a maioridade sexual beneficiem da **proteção jurídica** mais forte e mais abrangente possível contra atos sexuais indesejados.

No nosso entender, é evidente que as crianças em **estado de inconsciência** ou que estejam **adormecidas** não podem consentir em atos sexuais. A falta de consentimento também não pode ser refutada exclusivamente pelo silêncio da criança, **pela sua não resistência verbal ou física ou pelo seu comportamento sexual passado**. Todas estas questões devem ser clarificadas no articulado da diretiva.

Além disso, a investigação mostra que o **bloqueio devido ao medo** é uma reação comum à violação e à violência sexual. Por exemplo, o estudo «*Tonic immobility during rape*» (Imobilização tónica durante a violação) mostra que 70 % das vítimas de violação sofreram uma reação de bloqueio, ficando imóveis e incapazes de resistir quando sujeitas a uma violação, e quase 50 % tinham sofrido uma reação de bloqueio extrema. Encontrar-se em estado de bloqueio devido ao medo não é dar consentimento. Trata-se de uma resposta de sobrevivência instintiva, e tal deve ser claramente indicado no articulado da diretiva, conforme proposto pela Comissão.

Em conclusão, lamentamos profundamente a incapacidade da maioria dos Estados-Membros para unir forças na defesa de uma abordagem mais ambiciosa e abrangente da proteção das crianças que atingiram a maioridade sexual contra atos sexuais indesejados.»